



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

EMENDA ADITIVA Nº 001/2025

PROJETO DE LEI 017/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

ACRESCENTA O ARTIGO 6º-A AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025, ESTABELECENDO O PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DESTINADO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Art. 1º. O Título II, Capítulo III, do Projeto de Lei nº 017/2025 passa a ser acrescido do Art. 6º-A, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. Fica garantido ao Poder Legislativo, o repasse de 7% (sete por cento) a título de Duodécimo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal.

Plenário da Câmara Municipal de Erere, em 22 de outubro de 2025.

Dannilo Augusto Freire

Dannilo Augusto Freire

Presidente (COF)

Damião Paulo Bandeira

Damião Paulo Bandeira

Membro (COF)

Cleusivan Paulo Araújo

Cleusivan Paulo Araújo

Membro (COF)

Prefeitura Municipal de Erere

Data do recebimento: 03/11/25

Thiago Elias da Silva
Responsável pelo recebimento



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente
Senhores Vereadores,

A presente Emenda Aditiva visa aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 017/2025, assegurando que o texto normativo municipal esteja em estrita conformidade com os ditames estabelecidos na Constituição Federal Brasileira, especificamente no que tange à fixação dos limites de despesa do Poder Legislativo Municipal.

É imperativo que a legislação orçamentária do Município reflita e respeite o princípio da autonomia e as regras de finanças públicas consagradas na Carta Magna.

A Constituição Federal, em seu Artigo 29-A, estabelece os limites máximos de despesas que o Poder Legislativo Municipal pode incorrer, servindo este parâmetro como base para o cálculo do repasse financeiro mensal, conhecido como Duodécimo.

A proposta de inclusão do Artigo 6º-A tem por finalidade transcrever para o Projeto de Lei os limites e a metodologia de cálculo definidos pelo legislador constituinte, garantindo segurança jurídica e transparência no repasse de verbas.

O percentual de 7% (sete por cento) fixado na emenda corresponde ao limite máximo permitido constitucionalmente pelo Art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

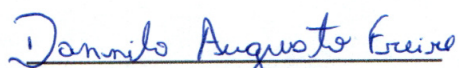
Este percentual deve incidir sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais (Artigos 153, 158 e 159 da CF) efetivamente realizado no exercício fiscal anterior.

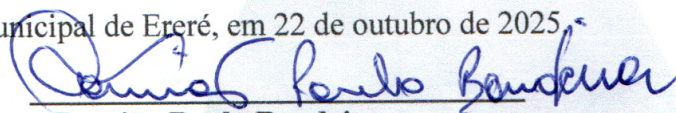
A efetivação deste dispositivo é crucial para que a Câmara Municipal possa exercer plenamente suas funções institucionais e constitucionais, garantindo a independência entre os Poderes e a regularidade administrativa.

Ao inserir o parâmetro constitucional de forma explícita no Projeto de Lei, afasta-se qualquer margem de interpretação ou eventual inobservância das normas federais que regem a matéria.

Dessa forma, a Emenda Aditiva nº 01/2025 propõe uma adequação técnica e necessária, visando manter a integridade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/2025.

Plenário da Câmara Municipal de Ereré, em 22 de outubro de 2025.


Dannilo Augusto Freire
Presidente (COF)


Damião Paulo Bandeira
Membro (COF)


Cleusivan Paulo Araújo
Membro (COF)